

8483.90.00.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	U	5		15		
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.				15		
8484.10.00.00	- Juntas metaloplásticas	kg	5		15		
8484.20.00.00	- Juntas de vedação mecânicas	kg	5		15		
8484.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
84.85	Máquinas para fabricação aditiva.						
8485.10.00.00	- Por depósito de metal	kg	5		15		
8485.20.00.00	- Por depósito de plástico ou de borracha	kg	5		15		
8485.30.00.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	kg	5		15		
8485.80.00.00	- Outras	kg	5		15		
8485.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules ou wafers de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.						
8486.10.00.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de boules ou wafers	U	5		15		
8486.20.00.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos	U	5		15		
8486.30.00.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	U	5		15		
8486.40.00.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	U	5		15		
8486.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.						
8487.10.00.00	- Hélices para embarcações e suas pás;	kg	5		15		
8487.90.00.00	- Outras	kg	5		15		

CAPÍTULO 85
Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;
aparelhos de gravação ou de reprodução de som,
aparelhos de gravação ou de reprodução
de imagens e de som em televisão, e
suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão “acumuladores elétricos” compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradeiras de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 5.- Na aceção da posição 85.17, consideram-se “telefones inteligentes” os telefones para redes celulares equipados com um sistema operacional concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como baixar (descarregar) e a executar simultaneamente vários aplicativos (aplicações), incluindo aplicativos (aplicações) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmara fotográfica digital ou um sistema de navegação.
- 6.- Na aceção da posição 85.23:
- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória *flash*” ou “cartões de memória eletrônica *flash*”), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias *flash* (por exemplo, “*flash* E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (banda) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 7.- Na aceção da posição 85.24, consideram-se “módulos de visualização de tela (ecrã*) plana” os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã*) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. As telas (ecrãs*) de visualização para módulos de visualização de tela (ecrã*) plana podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de tela (ecrã*) plana podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a recepção de sinais de vídeo e a distribuição desses sinais pelos pixels da tela (ecrã*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (*scaler*), um circuito integrado decodificador ou um processador de aplicativo (aplicação)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.
- Para classificação dos módulos de visualização de tela (ecrã*) plana definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 8.- Consideram-se “circuitos impressos”, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema preestabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).
- A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.
- Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.
- 9.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras óticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 10.-A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 11.-Na aceção da posição 85.39, a expressão “fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)” compreende:
- a) Os “módulos de diodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz elétricas à base de diodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os “módulos de diodos emissores de luz (LED)” não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.
- b) As “lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)”, que são fontes de luz elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou óticos. Distinguem-se dos módulos de diodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.
- 12.-Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
- a) 1º) “Dispositivos semicondutores”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos ativos ou passivos cuja função é auxiliar.

Os “transdutores à base de semicondutores” são, na aceção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma ação em sinal elétrico ou converter um sinal elétrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma ação.

Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na aceção da presente definição:

- 1) A expressão “à base de semicondutores” significa construído ou fabricado num substrato semiconductor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, elétricas, químicas e óticas.
- 2) Os “fenômenos físicos ou químicos” referem-se a fenômenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.
- 3) Os “sensores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semiconductor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.
- 4) Os “atuadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semiconductor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- 5) Os “ressonadores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semiconductor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal elétrico externo.
- 6) Os “osciladores à base de semicondutores” são um tipo de dispositivo semiconductor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.
- 2º) Os “diodos emissores de luz (LED)” são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia elétrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados eletricamente entre si e mesmo combinados com diodos de proteção. Os “diodos emissores de luz (LED)” da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;

b) Circuitos integrados:

- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício dopado, arsenieto de gálio, siliciogermânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contato.

Na aceção da presente definição:

1. Os “componentes” podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.
2. A expressão “à base de silício” significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.
3. a) Os “sensores à base de silício” consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é detectar fenômenos físicos ou químicos e convertê-los em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os “fenômenos físicos ou químicos” referem-se a fenômenos tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.
- b) Os “atuadores à base de silício” consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- c) Os “ressonadores à base de silício” são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.
- d) Os “osciladores à base de silício” são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semiconductor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições.

- 1.- A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:
 - velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
 - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
 - taxa de fotogramas superior a 225.000 imagens por segundo.
- 2.- No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmeras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmeras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50×10^3 Gy (silício) (5×10^6 rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.
- 3.- A subposição 8525.83 compreende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).
- 4.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 5.- Na aceção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis” aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos.						
8501.10.00.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	U	5		15		
8501.20.00.00	- Motores universais de potência superior a 37,5W	U	5		15		
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:						
8501.31.00.00	-- De potência não superior a 750 W	U	5		15		
8501.32.00.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	5		15		
8501.33.00.00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	U	5		15		
8501.34.00.00	-- De potência superior a 375 kW	U	5		15		
8501.40.00.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	U	5		15		
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51.00.00	-- De potência não superior a 750 W	U	5		15		
8501.52.00.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	5		15		
8501.53.00.00	- De potência superior a 75 kW	U	5		15		
8501.31.00.00	-- De potência não superior a 750 W	U	5		15		
8501.32.00.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	5		15		
8501.33.00.00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	U	5		15		
8501.34.00.00	-- De potência superior a 375 kW	U	5		15		
8501.40.00.00	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	U	5		15		
	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51.00.00	--De potência não superior a 750 W	U	5		15		
8501.52.00.00	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	5		15		
8501.53.00.00	-De potência superior a 75 kW	U	5		15		
	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos	U	5		15		
8501.61.00.00	-- De potência não superior a 75 kVA	U	5		15		
8501.62.00.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	U	5		15		
8501.63.00.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	U	5		15		
8501.64.00.00	-- De potência superior a 750 kVA	U	5		15		

	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:						
8501.71.00.00	-- De potência não superior a 50 W	U	0		0		
8501.72.00.00	-- De potência superior a 50 W	U	0		0		
8501.80.00.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	U	0		0		
85.02	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos.						
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11.00.00	-- De potência não superior a 75 kVA:	U	5		15		
8502.12.00.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	U	5		15		
8502.13.00.00	-- De potência superior a 375 kVA	U	5		15		
8502.20.00.00	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão):	U	5		15		
	- Outros grupos eletrogéneos:						
8502.31.00.00	--De energia eólica	U	5		15		
8502.39.00.00	--Outros	U	5		15		
8502.40.00.00	- Conversores rotativos elétricos	U	5		15		
8503.00.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	U	5		15		
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.						
8504.10.00.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	5		15		
8504.21.00.00	--De potência não superior a 650 kVA	U	5		15		
8504.22.00.00	--De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	U	5		15		
8504.23.00.00	--De potência superior a 10 000 kVA	U	5		15		
	- Outros transformadores:						
8504.31.00.00	--De potência não superior a 1 kVA	U	5		15		
8504.32.00.00	--De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	U	5		15		
8504.33.00.00	--De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	U	5		15		
8504.34.00.00	--De potência superior a 500 kVA	U	5		15		
8504.40.00.00	- Conversores estáticos	U	5		15		
8504.50.00.00	- Outras bobinas de reatância e de autoindução	U	5		15		
8504.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.						
	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:						
8505.11.00.00	-- De metal	kg	5		15		
8505.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8505.20.00.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos	kg	5		15		
8505.90.00.00	- Outros, incluindo as partes	kg	5		15		
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.						

8506.10.00.00	-De dióxido de manganés	U	5		15		
8506.30.00.00	- De óxido de mercúrio	U	5		15		
8506.40.00.00	- De óxido de prata	U	5		15		
8506.50.00.00	- De lítio	U	5		15		
8506.60.00.00	- De ar-zinco	U	5		15		
8506.80.00.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	U	5		15		
8506.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.						
8507.10.00.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	5		15		
8507.20.00.00	- Outros acumuladores de chumbo	U	5		15		
8507.30.00.00	- De níquel-cádmio	U	5		15		
8507.50.00.00	- De níquel-hidreto metálico	U	5		15		
8507.60.00.00	- De ião de lítio	U	5		15		
8507.80	- Outros acumuladores:	U	5		15		
8507.80.10.00	-- Outros acumuladores elétricos - de moto	U	5		15		
8507.80.90.00	-- Outros acumuladores elétricos	U	5		15		
8507.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.08	Aspiradores.						
	- Com motor elétrico incorporado:						
8508.11.00.00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	U	5		15		
8508.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
8508.60.00.00	- Outros aspiradores	U	5		15		
8508.70.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.						
8509.40.00.00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	U	5		15		
8509.80.00.00	- Outros aparelhos	U	5		15		
8509.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.				15		
8510.10.00.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	U	5		15		
8510.20.00.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	5		15		
8510.30.00.00	- Aparelhos de depilar	U	5		15		
8510.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.						
8511.10.00.00	- Velas de ignição	U	5		15		
8511.20.00.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	U	5		15		
8511.30.00.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	U	5		15		

8511.40.00.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	5		15		
8511.50.00.00	- Outros geradores	U	5		15		
8511.80.00.00	-Outros aparelhos e dispositivos	U	5		15		
8511.90.00.00	-Partes	kg	5		15		
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpa-pára-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.						
8512.10.00.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	U	5		15		
8512.20.00.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	5		15		
8512.30.00.00	- Aparelhos de sinalização acústica	U	5		15		
8512.40.00.00	- Limpa-pára-brisas, degeladores e desembaciadores	U	5		15		
8512.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.13	Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.						
8513.10.00.00	- Lanternas	U	5		15		
8513.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.						
	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):						
8514.11.00.00	-- Prensas isostáticas a quente	U	5		15		
8514.19.00.00	--Outros	U	5		15		
8514.20.00.00	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas...	U	5		15		
	-Outros fornos:						
8514.31.00.00	--Fornos de feixe de eletrões	U	5		15		
9514.32.00.00	--Forno de plasma e fornos de arco a vácuo	U	5		15		
8514.39.00.00	--Outros	U	5		15		
8514.40.00.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	U	5		15		
8514.90.00.00	-Partes	kg	5		15		
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixe de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets.						
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11.00.00	-- Ferros e pistolas	U	5		15		
8515.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	U	5		15		
8515.21.00.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	U	5		15		
8515.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:						
8515.31.00.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	U	5		15		
8515.39.00.00	-- Outros	U	5		15		
8515.80.00.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	5		15		

8515.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.						
8516.10.00.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	U	5		15		
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21.00.00	-- Radiadores de acumulação	U	5		15		
8516.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00.00	-- Secadores de cabelo	U	5		15		
8516.32.00.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	5		15		
8516.33.00.00	-- Aparelhos para secar as mãos	U	5		15		
8516.40	- Ferros elétricos de passar						
8516.40.10.00	-- Novos	U	5		15		
8516.40.90.00	-- Usados	U	20		15		
8516.50	- Fornos de micro-ondas						
8516.50.10.00	-- Novos	U	5		15		
8516.50.90.00	-- Usados	U	20		15		
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras						
8516.60.10.00	-- Novos	U	5		15		
8516.60.90.00	-- Usados	U	20		15		
	- Outros aparelhos eletrotérmicos:						
8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá						
8516.71.10.00	-- Novos	U	5		15		
8516.71.90.00	-- Usados	U	20		15		
8516.72	--Torradeiras de pão						
8516.72.10.00	-- Novas	U	5		15		
8516.72.90.00	-- Usadas	U	20		15		
8516.79.00.00	-- Outros	U	5		15		
8516.80.00.00	- Resistências de aquecimento	U	5		15		
8516.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.						
	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio						
8517.11.00.00	--Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	U	5		15		
8517.13.00.00	--Telefones inteligentes (smartphones)	U	5		15		

8517.14.00.00	--Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	U	5		15		
8517.18.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN)):						
8517.61.00.00	-- Estações-base	U	5		15		
8517.62.00.00	--Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	U	5		15		
8517.69.00.00.	-- Outros	U	5		15		
8517.70.00.00	- Partes	kg	5		15		
8517.71.00.00	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos	U	5		15		
8517.79.00.00	-- Outras	U	5		15		
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.						
8518.10.00.00	- Microfones e seus suportes	U	5		15		
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montado na sua coluna (caixa):	U	5				
8518.21.00.00	-- Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	U	5		15		
8518.22.00.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	U	5		15		
8518.29.00.00	--Outros	U	5		15		
8518.30.00.00	- Auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	U	5		15		
8518.40.00.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	U	5		15		
8518.50.00.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	U	5		15		
8518.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.						
8519.20.00.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	U	5		15		
8519.30.00.00	- Pratos de gira-discos (toca discos)	U	5		15		
	- Outros aparelhos:						
8519.81.00.00	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor	U	5		15		
8519.89.00.00	-- Outros	U	5		15		
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão.				15		
8521.10.00.00	- De fita magnética	U	5		15		
8521.90.00.00	- Outros	U	5		15		
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21				15		
8522.10.00.00	- Fonocaptos	U	5		15		
8522.90.00.00	- Outros	U	5		15		
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes						

	galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.						
	- Suportes magnéticos:						
8523.21.00.00	-- Cartões com banda (tarja) magnética	U	5		15		
8523.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Suportes óticos:				15		
8523.41.00.00	-- Não gravados	U	5		15		
8523.49.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Suportes de semicondutor:						
8523.51.00.00	-- Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	U	5		15		
8523.52.00.00	-- Cartões inteligentes	U	5		15		
8523.59.00.00	-- Outros	U	5		15		
8523.80.00.00	- Outros	U	5		15		
8523.80.00.00	- Outros	U	5		15		
85.24	Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs tácteis (telas sensíveis ao toque*).						
	- Sem controladores (drivers) nem circuitos de controlo:						
8524.11.00.00	-- De cristais líquidos	U	15		15		
8524.12.00.00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)	U	livre		0		
8524.19.00.00	-- Outros	U	15		15		
	- Outros:						
8524.91.00.00	-- De cristais líquidos	U	15		15		
8524.92.00.00	-- De díodos emissores de luz orgânicos (OLED)	U	livre		0		
8524.99.00.00	-- Outros	U	15		15		
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.						
8525.50.00.00	- Aparelhos transmissores (emissores)	U	5		15		
8525.60.00.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho recetor	U	5		15		
	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:						
8525.81.00.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	U	5		15		
8525.82.00.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	U	5		15		
8525.83.00.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	U	5		15		
8525.89.00.00	-- Outras	U	5		15		
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.						
8526.10.00.00	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	U	15		15		
	-Outros:				15		
8526.91.00.00	--Aparelhos de radionavegação	U	15		15		
8526.92.00.00	--Aparelhos de radiotelecomando	U	15		15		
85.27	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.						
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa						

	de energia:						
8527.12.00.00	-- Rádio-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso	U	5		15		
8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som						
8527.13.10.00	--- Novos	U	5		15		
8527.13.90.00	--- Usados		20		15		
8527.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:						
8527.21.00.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	5		15		
8527.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Outros:	U	5				
8527.91.00.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	5		15		
8527.92.00.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	U	5		15		
8527.99.00.00	-- Outros	U	5		15		
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.						
	- Monitores com tubo de raios catódicos:						
8528.42.00.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	5		15		
8528.49.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Outros monitores:						
8528.52.00.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	5		15		
8528.59.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Projetores:						
8528.62.00.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	5		15		
8528.69.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:						
8528.71.00.00	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo	U	5		15		
8528.72	-- Outros, a cores (policromo)						
8528.72.10.00	--- Novos	U	5		15		
8528.72.90.00	--- Usados	U	20		15		
8528.73.00.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromo	U	5		15		
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28.						
8529.10.00.00	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	kg	5		15		
8529.90.00.00	- Outras	kg	5		15		

85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).						
8530.10.00.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	U	5		15		
8530.80.00.00	- Outros aparelhos	U	5		15		
8530.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.						
8531.10.00.00	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	15		15		
8531.20.00.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	livre		0		
8531.80.00.00	- Outros aparelhos	U	15		15		
8531.90.00.00	- Partes	U	15		15		
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.						
8532.10.00.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)						
	- Outros condensadores fixos:						
8532.21.00.00	-- De tântalo	kg	5		15		
8532.22.00.00	-- Eletrolíticos de alumínio	kg	5		15		
8532.23.00.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	kg	5		15		
8532.24.00.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	kg	5		15		
8532.25.00.00	-- Com dielétrico de papel ou de plástico...	kg	5		15		
8532.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8532.30.00.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	kg	5		15		
8532.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.						
8533.10.00.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	kg	5		15		
	- Outras resistências fixas:	kg					
8533.21.00.00	-- Para potência não superior a 20 W	kg	5		15		
8533.29.00.00	-- Outras	kg	5		15		
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):						
8533.31.00.00	-- Para potência não superior a 20 W	kg	5		15		
8533.39.00.00	-- Outras	kg	5		15		
8533.40.00.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)	kg	5		15		
8533.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
8534.00.00.00	Circuitos impressos	kg	5		15		
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.						

8535.10.00.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	kg	5		15		
	- Disjuntores:	kg	5		15		
8535.21.00.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	kg	5		15		
8535.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8535.30.00.00	- Seccionadores e interruptores	kg	5		15		
8535.40.00.00	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	kg	5		15		
8535.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas.						
8536.10.00.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	kg	5		15		
8536.20.00.00	- Disjuntores	kg	5		15		
8536.30.00.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	kg	5		15		
	- Relés:						
8536.41.00.00	-- Para tensão não superior a 60 V	kg	5		15		
8536.49.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8536.50.00.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	kg	5		15		
	-Suportes para lâmpadas, fichas (plugues) e tomadas de corrente:						
8536.61.00.00	-- Suportes para lâmpadas	kg	5		15		
8536.69.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8536.70.00.00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	kg	5		15		
8536.90.00.00	- Outros aparelhos	kg	5		15		
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.						
8537.10.00.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V	kg	5		15		
8537.20.00.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V	kg	5		15		
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.						
8538.10.00.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	kg	5		15		
8538.90.00.00	- Outras	kg	5		15		
85.39	lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco, fontes de luz de díodos emissores de luz (LED).						
8539.10.00.00	- Artigos denominados “faróis e projetores”, em unidades seladas	kg	5		15		
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:						
8539.21.00.00	-- Halógenos de tungsténio (volfrâmio):	kg	55		15		
8539.22.00.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	kg	55		15		
8539.29.00.00	-- Outros	kg	55		15		

	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	kg	55				
8539.31.00.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	kg	55		15		
8539.32.00.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	kg	55		15		
8539.39.00.00	-- Outros	kg	55		15		
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.41.00.00	-- Lâmpadas de arco	kg	55		15		
8539.49.00.00	-- Outros	kg	55		15		
	- Fontes de luz de díodos emissores de luz (LED):						
8539.51.00.00	-- Módulos de díodos emissores de luz (LED)	kg	livre		0		
8539.52.00.00	-- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	kg	livre		0		
8539.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas paracâmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.						
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:						
8540.11.00.00	-- A cores	kg	5		15		
8540.12.00.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	kg	5		15		
8540.20.00.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	kg	5		15		
8540.40.00.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	kg	5		15		
8540.60.00.00	- Outros tubos catódicos	kg	5		15		
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grelha (grade):"						
8540.71.00.00	-- Magnetrões	kg	5		15		
8540.79.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00.00	--Tubos de receção ou de amplificação	kg	5		15		
8540.89.00.00	--Outros	kg	5		15		
	- Partes:						
8540.91.00.00	-- De tubos catódicos	kg	5		15		
8540.99.00.00	-- Outras	kg	5		15		
85.41	Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados.						
8541.10.00.00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)	kg	livre		0		
	-Transístores, exceto os fototransístores:						
8541.21.00.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	kg	5		15		
8541.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8541.30.00.00	- Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	kg	5		15		
	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas,						

	mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED):						
8541.41.00.00	-- Díodos emissores de luz (LED)	kg	livre		0		
8541.42.00.00	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	kg	livre		0		
8541.43.00.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	kg	livre		0		
8541.49.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outros dispositivos semicondutores:						
8541.51.00.00	-- Transdutores à base de semicondutores	kg	5		15		
8541.59.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8541.60.00.00	- Cristais piezoelétricos montados	kg	5		15		
8541.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.42	Circuitos integrados eletrónicos.						
	- Circuitos integrados eletrónicos:						
8542.31.00.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	kg	5		15		
8542.32.00.00	-- Memórias	kg	5		15		
8542.33.00.00	-- Amplificadores	kg	5		15		
8542.39.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8542.90.00.00	- Partes	kg	5		15		
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
8543.10.00.00	- Aceleradores de partículas	kg	5		15		
8543.20.00.00	- Geradores de sinais	kg	5		15		
8543.30.00.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	kg	5		15		
8543.40.00.00	- Cigarros eletrónicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	U	10	15Dbs	15		
8543.70.00.00	- Outras máquinas e aparelhos	kg	10		15		
8543.90.00.00	- Partes	kg	10		15		
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.						
	- Fios para bobinar:						
8544.11.00.00	-- De cobre	kg	5		15		
8544.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8544.20.00.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	kg	5		15		
8544.30.00.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	kg	5		15		
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1000 V:						
8544.42.00.00	-- Munidos de peças de conexão	kg	5		15		
8544.49.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8544.60.00.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	kg	5		15		
8544.70.00.00	- Cabos de fibras óticas	kg	5		15		
85.45	Eléktrodo de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétri-						

	cos.						
	- Eléktrodo:						
8545.11.00.00	-- Do tipo utilizado em fornos	kg	5		15		
8545.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8545.20.00.00	- Escovas	kg	5		15		
8545.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.						
8546.10.00.00	- De vidro	kg	5		15		
8546.20.00.00	- De cerâmica	kg	5		15		
8546.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados inteiramente.						
8547.10.00.00	- Peças isolantes de cerâmica	kg	5		15		
8547.20.00.00	- Peças isolantes de plástico	kg	5		15		
8547.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
8548.00.00.00	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	kg	5		15		
85.49	Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrónicos.						
	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:						
8549.11.00.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	kg	5		15		
8549.12.00.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	5		15		
8549.13.00.00	-- Seleccionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	5		15		
8549.14.00.00	-- Não seleccionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	kg	5		15		
8549.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:				15		
8549.21.00.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	5		15		
8549.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outras montagens elétricas e eletrónicas e placas de circuitos impressos:						
8549.31.00.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	5		15		
8549.39.00.00	-- Outras	kg	5		15		
	- Outros:						
8549.91.00.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrónicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilos (PCB)	kg	5		15		
8549.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		